

INCONSTITUCIONALIDADES DO MARCO LEGAL DO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL SOB A ÓTICA DE PRECEDENTES DO STF¹

UNCONSTITUTIONALITIES OF THE LEGAL FRAMEWORK FOR COMBATING ORGANIZED CRIME IN BRAZIL THROUGH THE LENS OF STF PRECEDENTS

Gabriel Gustavo da Silva Nunes²

Resumo: O presente artigo científico analisa as inovações introduzidas pela Lei nº 15.358/2026 (Lei Antifacção), com o objetivo de identificar eventuais inconstitucionalidades à luz de precedentes análogos do Supremo Tribunal Federal. Serão examinados os dispositivos legais em que se verificam possíveis vícios de inconstitucionalidade, com a devida exploração dos fundamentos desta consideração e o correspondente confronto aos precedentes paradigmáticos do STF. Inicialmente, aborda-se a alegada inconstitucionalidade da alteração da competência do Tribunal do Júri para homicídios conexos aos crimes da Lei Antifacção. Em seguida, analisa-se a regra da prisão preventiva *ex lege*, igualmente sob a ótica de sua compatibilidade com a Constituição. Um capítulo se dedica à apreciação das Ações de Controle Concentradas de Constitucionalidade que tramitam no STF acerca do tema. Ao final, apresenta-se uma conclusão

- 1 Declaro que ferramentas de Inteligência Artificial generativa foram utilizadas neste trabalho na etapa de elaboração e revisão do artigo. As ferramentas “ChatGPT”, “Claude” e “Gemini” foram utilizadas com a finalidade de auxiliar na otimização da produção acadêmica, especificamente para tradução do resumo e palavras-chave para a língua inglesa, revisão ortográfica adicional e estruturação básica das considerações finais com uso de *prompt* de comando restritivo que determinou o uso do texto de desenvolvimento desta pesquisa como base exclusiva. Todo o conteúdo gerado foi criticamente revisado, selecionado e validado pelo autor, que assume integral responsabilidade pela originalidade, precisão e veracidade do texto final, em conformidade com a Portaria CNPq nº 2.664/2026.
- 2 Especialista em Direito Público ESMESC/FURB (2025). Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Santa Catarina. Graduado em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina (2023). E-mail: gabrielgsnunes@gmail.com

sintética, acompanhada da sistematização das principais considerações desenvolvidas ao longo do trabalho, a fim de demonstrar em que medida as alterações legislativas podem configurar violação à ordem constitucional. No que se refere à metodologia, a pesquisa é qualitativa e descritivo-analítica, de método dedutivo. Por meio de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, identificam-se precedentes do Supremo Tribunal Federal, extrai-se a *ratio decidendi* e confrontam-se esses precedentes com as disposições da Lei nº 15.358/2026.

Palavras-chave: Lei nº 15.358/2026; inconstitucionalidades; Supremo Tribunal Federal.

Abstract: The present scientific article analyzes the innovations introduced by Law nº 15358/2026 (Anti-Faction Law), with the objective of identifying possible unconstitutionality in light of analogous precedents of the Federal Supreme Court. The legal provisions in which possible defects of unconstitutionality are identified will be examined, with the proper explanation of the grounds for this consideration, with the corresponding comparison to the leading precedents of the Supreme Court. Initially, the alleged unconstitutionality of the change in the jurisdiction of the Jury Court for homicides connected to the crimes of the Anti-Faction Law is addressed. Subsequently, the rule of preventive detention *ex lege* is analyzed, likewise from the perspective of its compatibility with the Constitution. One chapter is devoted to examining the concentrated constitutional review actions pending before the Brazilian Federal Supreme Court (STF) on the subject. At the end, a brief conclusion will be presented, accompanied by a summary of the considerations developed throughout the article, in order to demonstrate to what extent the legislative changes may constitute a violation of the constitutional order. With regard to methodology, the research is qualitative and descriptive-analytical, using the deductive method. Through bibliographic, documentary, and case-law research, it identifies precedents of the Federal Supreme Court, extracts their *ratio decidendi*, and compares it with the provisions of Law nº 15,358/2026.

Keywords: Law No. 15,358/2026; unconstitutionality; Federal Supreme Court.

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 15.358/2026 entrou em vigor em 24 de março de 2026 e instituiu o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil, trazendo diversas inovações ao direito penal e processual penal com a finalidade de enrijecer o tratamento conferido à criminalidade organizada, inclusive com reflexos na execução da pena.

A problemática proposta para esta pesquisa é identificar e analisar as regras processuais penais instituídas na referida lei que possam ser questionadas como inconstitucionais sob a ótica de precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal (STF).

Para realizar este estudo, será necessário destacar da Lei nº 15.358/2026 as normas que aparentem ser violadoras dos direitos fundamentais preceituados na Constituição, sobretudo as cujos temas já tenham sido objeto de decisão do Supremo.

As normas selecionadas serão confrontadas com precedentes do Supremo Tribunal Federal, a fim de verificar se estão presentes os mesmos pressupostos que deram causa à declaração de inconstitucionalidade paradigmática.

A presente pesquisa é importante para verificar se a atuação legislativa que deu ensejo à criação da norma em apreço foi pautada observando a força normativa da Constituição ou se o legislador mais se preocupou em criar uma norma alinhada ao Direito Penal do Inimigo, aparentando enfrentamento à criminalidade ultraviolenta quando, na realidade, antevia que a efetividade seria prejudicada por posterior declaração de inconstitucionalidade.

Segundo Greco, o Direito Penal do Inimigo, de Günther Jakobs, consiste na supressão de garantias processuais contra pessoas consideradas não cidadãos, especialmente os terroristas, fundamentando tais medidas na necessidade de acautelar a sociedade da periculosidade inata desses criminosos (Greco, 2005):

Inimigos são “a rigor não-pessoas,”³² lidar com eles não passa de “neutralizar uma fonte de perigo, como um animal selvagem.”³³ Características do direito penal do inimigo são uma extensa antecipação das proibições penais, sem a respectiva redução da pena cominada, e a restrição das

garantias processuais do estado de direito, tal qual é o caso principalmente nos âmbitos da delinquência sexual e econômica, do terrorismo e da chamada legislação de combate à criminalidade.

Já o Direito Penal de Emergência é teoria que estuda o fenômeno em que o Poder Legislativo atua de forma meramente simbólica diante de crises de segurança pública, criando normas que sabe serem inválidas, como resposta ao clamor popular (Botelho, 2026):

O Direito Penal de emergência é, em essência, o direito da comoção. Ele nasce do desespero, vive do espetáculo e morre na ineficácia. Pode até acalmar os ânimos sociais por um instante, mas não resolve as causas estruturais do crime, tampouco dismantela o crime organizado, que se reinventa a cada dia com inteligência e poder econômico. Enquanto o crime evolui, o Estado ortodoxo permanece ancorado no passado, refém de velhas fórmulas e novas demagogias.

[...]

Por isso, é preciso afirmar: o Parlamento deve legislar nos momentos de serenidade, guiado pela razão e pela ciência jurídica—jamais sob o ruído das multidões indignadas. A legislação feita sob clamor social é como uma casa construída durante a tempestade: ergue-se rápido, mas cai no primeiro sopro de coerência.

Tal atividade legislativa imprudente acarreta prejuízo à imagem e confiabilidade do Poder Judiciário, que, por promover a consequente declaração de inconstitucionalidade da norma materialmente viciada, fica exposto à sociedade como conivente ou compadecido ao crime organizado ultraviolento.

O STF enfrentará Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) que têm como objeto dispositivos da lei em questão, sendo oportuno compreender como sua jurisprudência já tratou de determinados assuntos, e os fundamentos constitucionais que podem justificar, em determinadas circunstâncias, a declaração de nulidade desses dispositivos em sede de controle de constitucionalidade.

O objeto do estudo serão apenas as regras processuais da Lei nº 15.358/2026, deixando de tratar de dispositivos de natureza material, pela maior imprevisibilidade do tratamento eventualmente deferido pelo Supremo, como é o caso do art. 3º, VI, que criminalizou a figura

do “mentiroso”³ com pena gravíssima (12 a 20 anos de reclusão), que pode ser considerada desproporcional, ou do art. 2º, § 6º, com art. 30, que impedem a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes de presos provisórios e definitivos pelos crimes tipificados na Lei Antifacção, o que pode ser considerado como violação à presunção de inocência, à intranscendência da pena e à proteção da família (art. 226 da CF).

No âmbito da metodologia científica, foi adotado o método dedutivo com técnica descritivo-analítica, pesquisa bibliográfica utilizando fontes bibliográficas tratadas qualitativamente, cuja base documental é doutrinária, jurisprudencial e legislativa.

Quanto ao conteúdo, no capítulo dois tratar-se-á do afastamento da competência do Tribunal do Júri pelo art. 2º, § 8º e art. 38, que deu nova redação ao art. 78, I do CPP, verificando se existem precedentes do STF sobre o tema;

O terceiro capítulo será ocupado com a análise do art. 2º, § 9º, que determina a prisão preventiva obrigatória nos crimes definidos na lei em comento, também analisando precedentes análogos do Supremo;

O quarto capítulo tratará das Ações Diretas de Inconstitucionalidade que discutem os temas perante o Supremo Tribunal Federal, no qual serão expostas as controvérsias e os principais argumentos das partes envolvidas.

Por fim, será apresentada breve conclusão no quinto capítulo, contendo um resumo das considerações realizadas ao longo da pesquisa.

2 INCONSTITUCIONALIDADE DA NOVA COMPETÊNCIA DAS VARAS CRIMINAIS COLEGIADAS PARA JULGAMENTO DE HOMICÍDIOS DOLOSOS

A Constituição Federal institui como garantia fundamental a competência do Tribunal do Júri para julgamento dos crimes dolosos contra a vida no art. 5º, XXXVIII, sendo o homicídio doloso o exemplo mais clássico de delito sujeito a tal competência (Brasil, 1988):

3 Art. 3º Constitui crime a prática das seguintes condutas: [...] VI – alegar falsamente pertencer a organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada que pratique ato previsto no art. 2º desta Lei, com o fim de obter qualquer tipo de vantagem ou de intimidar terceiros.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVIII—é reconhecida a instituição do **júri**, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
 - b) o sigilo das votações;
 - c) a soberania dos veredictos;
 - d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;**
- (Brasil, 1988, grifo nosso).

Como se vê, em regra, a competência absoluta para estes delitos é do Tribunal do Júri, por força constitucional, em que pese exista hipótese de julgamento por magistrados quando os crimes dolosos contra a vida forem de competência da Justiça Militar.

A hipótese de exceção militar encontra amparo em dispositivo específico da própria Constituição (art. 124 e 125, § 4º da CF), o que é tratado como uma hipótese propriamente constitucional de exceção à competência do Júri, sendo assim, não incorre em inconstitucionalidade por compartilhar da mesma matriz hierárquica originária.

Da mesma sorte a competência definida por prerrogativa de função excepciona a competência do Júri quando prevista na Constituição Federal, conforme leitura sistemática da Súmula Vinculante nº 45 do Supremo (Brasil, 2015).

Ocorre que a Lei nº 15.358/2026 inovou ao afastar da competência do Tribunal do Júri os crimes de homicídios cometidos por membros de organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares ou milícias privadas, ou sua tentativa e os conexos com os do seu art. 2º (Brasil, 2026-d):

Art. 2º Constitui crime, independentemente de suas razões ou motivações, a prática, por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, nos termos do § 2º deste artigo, de qualquer das seguintes condutas:

[...]

§ 8º **Os homicídios** cometidos por membros de organizações criminosas ultraviolentas, grupo paramilitar ou milícia privada, ou sua tentativa, quando conexos aos crimes a que se refere este artigo, **serão julgados pelas Varas Criminais Colegiadas a que se refere o art. 1º-A da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012.**

Art. 38. O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

Art. 78 [...]

I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri, **salvo os casos de homicídios cometidos por membros de organizações criminosas ultraviolentas, grupo paramilitar ou milícia privada, ou sua tentativa, na forma do art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil** (Brasil, 2026, grifo nosso).

Verifica-se que a Lei Antifacção afastou da competência do Tribunal popular os casos de homicídios conexos aos tipos que criminalizou, sem especificar se a inovação incluía tanto os culposos quanto os dolosos.

À primeira vista, a norma incide em violação à regra de competência absoluta estabelecida na Constituição quanto aos homicídios dolosos, subsistindo parte constitucional apenas em relação aos homicídios culposos, que não encontram oposição de matriz constitucional, mas não possuem relevância no contexto do crime organizado ultraviolento.

Essa incorreção parcial à própria Constituição permite a aplicação da técnica de julgamento da interpretação conforme a Constituição sem redução de texto, para declarar que a modificação da competência somente afeta os homicídios culposos.

Ocorre que o STF já apreciou caso análogo na ADI 4.414/AL (Brasil, 2012), quando reconheceu a inconstitucionalidade da interpretação literal da Lei estadual nº 6.806/07, que tinha estabelecido à vara criminal colegiada a competência para julgamento de crimes de especial gravidade com pena mínima superior a 4 anos de reclusão, dentre os quais se encontravam os crimes dolosos contra a vida.

Nesta oportunidade o STF utilizou a técnica da interpretação conforme a Constituição para invalidar a abrangência da competência da vara colegiada aos crimes dolosos contra a vida, excluindo-os da competência dos magistrados togados (Brasil, 2012):

Logicamente, não se nega a possibilidade de que um magistrado, por designação do Tribunal, acumule a gestão de uma Vara Criminal e a Presidência do Tribunal do Júri, nem se esquece que, em comarcas de juízo único, o mesmo julgador se encarrega de apreciar todas as espécies de crimes. Entretanto, na causa que ora se analisa nota-se evidente burla ao quanto disposto no art. 5º, XXXVIII, CRFB, especialmente porque se trata de interpretação de Lei estadual que define a competência de Vara encarregada de julgar crimes praticados por organizações criminosas. Ora, em última análise a Lei alagoana conferiu à 17ª Vara Criminal competência para o processo e julgamento de crimes dolosos contra a vida – ainda que apenas aqueles praticados por organizações criminosas e ainda que o Conselho de Sentença seja preservado –, sendo inegável que, ao fazê-lo, rumou de encontro à Constituição. A propósito, o Pleno deste Tribunal já teve a oportunidade de asseverar que “A competência em razão da matéria é definida pela Lei de Organização Judiciária, salvo a do Tribunal do Júri” (ADI 1218/RO, rel. Min. Maurício Corrêa, julg. 05/09/2002, Tribunal Pleno).

Em razão do exposto, não resta outra alternativa senão conferir aos artigos 9º e 10 da Lei Estadual de Alagoas nº 6.806 de 22 de março de 2007 interpretação conforme à Constituição, de modo a excluir da competência da 17ª Vara Criminal de Alagoas o processo e julgamento de todos os crimes dolosos contra a vida, na esteira do que determina o art. 5º, XXXVIII, d, da Constituição da República (“é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”).

Também foi considerado que a lei estadual não poderia, formalmente, alterar a composição do corpo de jurados para que se considerasse o colegiado de magistrados como componentes do Tribunal do Júri, pois violar-se-ia a competência privativa da União para legislar sobre Processo Penal.

Retomando a temática da Lei Antifacção, que se escora no enfrentamento da criminalidade organizada ultraviolenta, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 1.087, estabeleceu que a soberania dos ve-

redictos do Tribunal do Júri não inviabiliza a anulação de uma decisão absolutória em contrariedade manifesta às provas dos autos, aos preceitos constitucionais e aos precedentes do STF (Brasil, 2024).

A decisão do Supremo, naquela oportunidade, foi fundamentada pela Corte na necessidade de acautelar a imparcialidade e segurança do corpo de sentença frente à criminalidade organizada atuante no Brasil (Nunes, 2025):

Como visto, a problemática tratada no Tema 1.087 possui dupla feição, por um lado, tratando-se, o acusado, de uma pessoa comum, cuja perpetração do homicídio tenha se tratado de uma fatalidade eventual e não quista anteriormente em sua vida, a submissão a segundo julgamento, após a absolvição por clemência, revela grave violência e constrangimento estatal, desautorizado pela própria instituição do júri, além de, também, desrespeitar a soberania da corte popular, o que buscou-se conciliar com a tese defendida ao estipular a possibilidade de absolvição por clemência quando lastreada em motivos justos.

Contudo, como bem distinguido pelos Ministros, tratando, o acusado, de homicida ou criminoso profissional, seja ligado ao narcotráfico, às milícias ou ao crime organizado diverso, a necessidade de reforma de eventual absolvição infundada (por clemência sem qualquer motivo aparentemente merecedor), possivelmente viciada pelo constrangimento dos jurados, é medida de rigor, isso quando não for identificável nos autos qualquer mínima circunstância que possibilite o compadecimento com o acusado.

Nos votos, os Ministros reconheceram o aumento da criminalidade ultraviolenta e os consequentes riscos de exposição de jurados às ingerências destas organizações, que maculam a imparcialidade dos julgamentos.

Neste contexto que a Lei Antifacção pretendeu enfrentar, são pertinentes as alterações na competência do Tribunal do Júri para atualização da instituição, todavia, a modificação deveria partir inicialmente de emenda constitucional que excepcionalizasse da competência do Júri às hipóteses inovadas pela lei ordinária em apreço (Lei nº 15.358/2026).

Ou seja, a mudança da competência do Tribunal do Júri, quisesse o Poder Legislativo enfrentar corretamente a temática, deveria iniciar por alteração na Constituição Federal, não por mera lei ordinária que claramente contraria o texto constitucional.

Não se desconhece que parcela da doutrina entenda a competência do Tribunal do Júri como sendo cláusula pétrea irredutível, eis que considerada como competência mínima, que poderia ser aumentada por legislação infraconstitucional (Tourinho Filho, 2009, p. 716).

Contudo, é certo que o fato de a competência constitucional do Tribunal do Júri ser considerada mínima, isoladamente, não a torna imutável: a competência mínima apenas indica que podem ser adicionados delitos à competência do Júri pela legislação infraconstitucional, mas não determina que o próprio rol constitucional seria cristalizado eternamente.

Tendo em conta a doutrina especializada em Direito Constitucional (Barroso, 2009), eventual alteração no art. 5º, XXXVIII, da CF, por emenda constitucional, para retirar os homicídios cometidos por membros de organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares ou milícias privadas da competência do Júri Popular, não se traduziria em violação à cláusula pétrea do art. 60, § 4º, IV da CF.

Essa possibilidade é compatível com o processo de mutação constitucional, pois seria mantido o núcleo essencial do direito fundamental protegido, sem incorrer em qualquer desproporcionalidade contra os réus ou em proteção insuficiente às vítimas e à sociedade, conforme se extrai da lógica da doutrina especializada (Barroso, 2009, p. 168-171):

A locução tendente a abolir deve ser interpretada com equilíbrio. Por um lado, ela deve servir para que se impeça a erosão do conteúdo substantivo das cláusulas protegidas. De outra parte, não deve prestar-se a ser uma inútil muralha contra o vento da história, petrificando determinado status quo. A Constituição não pode abdicar da salvaguarda de sua própria identidade, assim como da preservação e promoção de valores e direitos fundamentais; mas não deve ter a pretensão de suprimir a deliberação majoritária legítima dos órgãos de representação popular, juridicizando além da conta o espaço próprio da política. O juiz constitucional não deve ser prisioneiro do passado, mas militante do presente e passageiro do futuro.

[...]

Sob a vigência da Constituição de 1988, o tema foi enfrentado em mais de uma ocasião. Nelas, o STF reafirmou que os limites materiais ao poder constituinte de reforma não significam a intangibilidade literal da disciplina dada ao tema pela Constituição originária, mas apenas a proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos protegidos pelas cláusulas

pétreas”. O que se protege, enfatizou-se, são as decisões políticas fundamentais, e não qualquer tipo de metafísica ideológica. Estabelecida essa premissa, confira-se cada uma das cláusulas pétreas em espécie.

Cita-se como precedente do STF sobre a possibilidade de mutação constitucional que afete competência judicial (juiz natural), o caso do incidente de deslocamento de competência (IDC), instituído pela EC nº 45/04 e enfrentado pelo Supremo na ADI 3.486/DF e ADI 3.493/DF (Brasil, 2023) (Informativo nº 1.107 do STF), pois, paradigmaticamente, foi hipótese de alteração na competência para julgamento de determinadas causas.

No julgamento do IDC, o STF tratou das ações relacionadas a graves violações de direitos humanos, o que inclui ações penais, possibilitando abstratamente o deslocamento da competência da Justiça Estadual para a Federal.

A tese firmada pelo STF foi pela constitucionalidade prospectiva da alteração da competência para julgamento, considerando-a regra abstrata de competência, necessária à repressão de graves violações dos direitos humanos, maximizando a observância aos tratados internacionais internalizados sobre o tema.

No mesmo sentido caminha a alteração da competência do Tribunal do Júri, que, a despeito dos dispositivos inconstitucionais da Lei Antifacção, deverá ser alterada pelo rito das emendas constitucionais para ter validade e, ainda, ser prospectivo, em respeito ao princípio do juiz natural, que deve ser previamente verificável.

Importante acrescentar que, assim como julgado na ADI 4.414/AL pelo STF (Brasil, 2012), é possível que a expressão “julgados” constante no art. 2º, § 8º da Lei Antifacção receba interpretação constitucional para esclarecer que somente a presidência do Tribunal do Júri ficará a cargo de algum dos magistrados integrantes do colegiado da Lei nº 12.964/2012, sem prejuízo do reconhecimento da completa inconstitucionalidade da nova redação do art. 78, I do CPP com redação dada pela Lei Antifacção (Brasil, 1941), pois expressamente afasta a competência da Corte Popular:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I – no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri, salvo os casos de homicídios cometidos por membros de organizações criminosas ultraviolentas, grupo paramilitar ou milícia privada, ou sua tentativa, na forma do art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil; [...].

Nesta perspectiva, a alteração na competência dos crimes de homicídios dolosos relacionados aos da Lei nº 15.358/2026 é, em princípio, materialmente inconstitucional, pois contraria o texto constitucional expresso, sem prejuízo de que a matéria seja futuramente tratada pelo Legislativo através de emenda constitucional de mesmo teor ou que a lei ordinária receba interpretação conforme a Constituição, para abranger apenas os tipos culposos, ou que o STF acolha a argumentação defensiva da lei, que será apresentada no quarto capítulo.

3 INCONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA EX LEGE

O art. 2º, § 9º da Lei nº 15.358/2026 reviveu a prisão preventiva como regra processual, afastando a necessidade de verificação dos requisitos subjetivos que autorizam a segregação provisória (Brasil, 2026-d):

Art. 2º Constitui crime, independentemente de suas razões ou motivações, a prática, por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, nos termos do § 2º deste artigo, de qualquer das seguintes condutas:

[...]

§ 9º A prática dos crimes previstos neste artigo é causa suficiente para decretação de prisão preventiva.

Ao que parece, o legislador pretendeu afastar do crivo judicial a averiguação da necessidade do cárcere processual para cada caso concreto, criando hipótese legal/automática de afastamento da liberdade provisória, pautando-se unicamente na gravidade abstrata do delito.

Tal solução viola diversos direitos de matriz constitucional, como a presunção de inocência e a necessidade de fundamentação das decisões judiciais, além de ser potencialmente violadora da separação de Poderes.

A regra em comento também contraria outros dispositivos de mesmo nível hierárquico que recentemente foram editados como forma de

aprimoramento da prisão provisória, fazendo parte da redação atual do CPP (Brasil, 1941):

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

[...]

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

[...]

§ 4º É incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrados a periculosidade do agente e seu risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal e à aplicação da lei penal, conforme o caso.

Art. 313 do CPP [...]

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.

Note-se que a própria legislação infraconstitucional faz referência à impossibilidade de decretação da preventiva como decorrência automática da imputação penal, determinando que haja fundamentação concreta e atual para cada caso.

Aliás, oportuno citar que o teor do art. 315 do CPP (Brasil, 1941), que, além de indicar a imperiosidade da fundamentação judicial, adverte o intérprete sobre as hipóteses que a lei considera não fundamentadas, sendo o ponto em comum de invalidade da fundamentação a ausência de análise e consideração específica das nuances da situação em julgamento.

Retomando a análise da regra do art. 2º, § 9º da Lei Antifacção, nitidamente o Legislativo federal buscou criar um microssistema de tutela penal para os casos tratados pela Lei nº 15.358/2026 e para os crimes conexos, pretendendo ser exceção às normas comuns constantes do CPP.

Ocorre que, como já delineado, qualquer inovação legislativa, por mais bem intencionada que seja, encontra barreira quando contraria o texto constitucional, seus princípios e garantias fundamentais.

A aparente dispensa *ex lege* de verificação de maiores indícios sobre a necessidade da prisão provisória, especialmente os subjetivos ligados ao *periculum libertatis*, acarreta o esvaziamento destes direitos constitucionais, *maxime* a presunção de inocência, ao passo que possibilitaria a imposição da medida extrema unicamente por razão objetiva: a mera existência de inquérito policial ou denúncia em face do indivíduo.

Assim, sequer a periculosidade concreta do agente e os demais pressupostos do art. 312 do CPP seriam verificados se aplicada uma interpretação literal ao referido § 9º.

A cautelaridade da prisão preventiva, por anteceder a formação de culpa definitiva, deve sempre guardar pertinência subjetiva e objetiva com a natureza da medida, para que seja aplicada apenas quando necessária para proteção social, da ordem e do próprio processo penal (Nucci, 2020), por se tratar de hipótese excepcionalíssima, confira-se (Brasil, 1941):

Art. 312 do CPP. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Sobre o tema, autores de referência em matéria de garantismo processual penal (Santos *et al.*, 2026) têm apontado a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Antifacção em comento, por considerarem violações às garantias fundamentais e ao próprio Poder Judiciário:

Ocorre que, sob o pretexto de garantir a segurança social, a nova lei importa uma lógica de emergência que frequentemente flerta com a presunção absoluta de periculosidade. Esse movimento legislativo, embora apresentado como inovador, guarda semelhanças profundas com o sistema do *doppio binario cautelare* (duplo binário cautelar) italiano, que estabelece um trilho processual paralelo e mais gravoso para delitos de máfia e terrorismo.

O risco dessa importação reside na criação de automatismos na decretação de prisões e restrições de direitos, muitas vezes descolados da

análise do caso concreto, em uma perigosa inversão do estado constitucional de inocência.

[...]

O que não se admite é que, a pretexto de conferir uma resposta emergencial, suspendam-se as garantias constitucionais, mormente o devido processo legal material. A Constituição não comporta um processo penal de duas velocidades, em que as garantias constitucionais (penais e processuais) são moduladas a depender do rótulo atribuído à infração.

O juiz não é homologador de automatismos legais. Qualquer restrição de liberdade fundada na Lei nº 15.358/2026 exigirá do julgador a demonstração empírica e individualizada do risco (*periculum libertatis*), sob pena de nulidade absoluta por negativa de prestação jurisdicional. A lição final que extraímos do equívoco italiano é simples e direta: não há prisão automática em democracia; há, no máximo, um juiz que abdicou de sua função em troca de um solucionismo estéril (Santos, 2026, p.).

Paradigmaticamente à problemática em tela, o STF, por ocasião do julgamento da ADI 3.112/DF, declarou, nos termos do Voto do Min. Relator, a inconstitucionalidade da obrigatoriedade de prisão preventiva em determinadas hipóteses do Estatuto do Desarmamento, sob o seguinte fundamento jurídico (Brasil, 2007):

Aponta-se igualmente para a ocorrência de lesão aos princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal no concernente ao art. 21, segundo o qual os delitos capitulados nos arts. 16, 17 e 18 são insuscetíveis de liberdade provisória.

[...]

Com efeito, embora a interdição à liberdade provisória tenha sido estabelecida para crimes de suma gravidade, com elevado potencial de risco para a sociedade [...], penso que o texto constitucional não autoriza a prisão ex lege, em face do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF), e da obrigatoriedade de fundamentação dos mandados de prisão pela autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI, da CF). A prisão obrigatória, de resto, fere os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV), que abrigam um conjunto de direitos e faculdades, os quais podem ser exercidos em todas as instâncias jurisdicionais, até a sua exaustão.

Note-se que a jurisprudência do STF não mitigou a obrigatoriedade da custódia cautelar, mesmo frente à alegada gravidade elevada dos de-

litos em julgo, como são os previstos na Lei nº 15.358/2026, de modo que a lógica e os fundamentos do trecho do julgamento são integralmente subsumíveis.

Cita-se, também, a regra do art. 2º, II da Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos) que determinava a prisão provisória como regra para os crimes do rol do art. 1º da referida lei, impedindo a concessão da liberdade provisória em qualquer caso, cuja Súmula 697 do STF (Brasil, 2003) foi superada pela legislação e por modificação jurisprudencial da Corte.

Posta a jurisprudência do STF, é perceptível que a regra do § 9º do art. 2º da Lei Antifacção não está de acordo com a Constituição, pois vedada prisão *ex lege* sem que sejam demonstrados os pressupostos autorizadores em decisão judicial devidamente fundamentada.

Eventual tentativa de criação de exceção à presunção de inocência no próprio texto constitucional seria materialmente inválida, pois violaria o núcleo essencial do direito fundamental, em prejuízo à regra do *status libertatis*, que, em última análise, é fruto direto da própria democracia.

A regra merece, no mínimo, interpretação que esclareça que o cárcere processual não se tratará de efeito automático da prisão, mas de mera presunção relativa de necessidade, conforme será exposto no próximo capítulo.

4 AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA O TEXTO LEGAL

Diante da notável controvérsia acerca da constitucionalidade dos dispositivos legais analisados nos capítulos anteriores, faz-se necessário analisar as ações judiciais impulsionadas em sede de controle concentrado de constitucionalidade propostas perante o STF.

Atualmente tramitam no STF, com relatoria do Min. Alexandre de Moraes, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade de nº 7.952 (Brasil, 2026), 7.956 (Brasil, 2026-a), 7.957 (Brasil, 2026-b) e 7.958 (Brasil, 2026-c), aforadas, respectivamente, em 04/04/26, 14/04/26, 20/04/26 e 23/04/26, menos de um mês após a promulgação do Marco Legal.

Como autores figuram, respectivamente, a Associação Nacio-

nal dos Prefeitos e Vice-Prefeitos da República Federativa do Brasil (ANPV), a Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (ABRACRIM), a União Nacional das Advogadas Criminalistas e Acadêmicas de Direito (UNAA) e a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP).

Nelas discute-se, entre outras matérias, a alteração da competência do Júri e a automatização da prisão processual.

Em razão da quantidade de ADIs sobre o mesmo tema e variedade de interessados e intervenientes, a exposição, neste artigo, dos argumentos das partes será adstrita aos argumentos considerados principais para a resolução do mérito das ações, selecionados pelo critério da continência quanto à amplitude das manifestações.

A síntese da ação de autoria da ABRACRIM demonstra a correta extensão da controvérsia constitucional criada pela Lei nº 15.358/2026, em razão de sua amplitude (Brasil, 2026-a):

As inconstitucionalidades abrangem: a criação de tipos penais vagos e adoção do direito penal de autor (arts. 2º e 3º); a instituição de perpetuidade branca matematicamente demonstrável e a vedação absoluta ao livramento condicional (arts. 2º, §§ 1º, I, e 4º, III, e art. 112, VIII, da Lei de Execução Penal); a extensão de efeitos punitivos aos dependentes do condenado (art. 2º, § 6º); a transferência automática para presídio federal sem análise individualizada, inclusive de presos provisórios (art. 2º, § 7º, e art. 86, § 3º, da Lei de Execução Penal); a exclusão da competência soberana do Tribunal do Júri (art. 2º, § 8º); a prisão preventiva presumida por gravidade abstrata do crime (art. 2º, § 9º); medidas assecuratórias sem prazo, inversão do ônus probatório e perdimento sem condenação (art. 9º, §§ 1º, 6º, 8º, 10, 11 e 12); a destruição econômica de empresa antes de qualquer julgamento (art. 10); a criação de banco de dados com presunção absoluta de culpa administrativa (art. 29); o monitoramento de comunicações entre advogado e cliente (arts. 41-A e 41-B da Lei de Execução Penal); o isolamento prolongado e a gravação de visitas familiares (art. 52, § 6º, da Lei de Execução Penal); a virtualização obrigatória da audiência de custódia (arts. 310 e 3º-B do Código de Processo Penal); e, com especial urgência dado o calendário eleitoral em curso, a suspensão dos direitos políticos de presos provisórios e a criação de inelegibilidades por lei ordinária (art. 40, que acrescenta os incisos IV ao art. 5º e VI ao art. 71 do Código Eleitoral).

A ABRACRIM e a UNAA, ao tratarem da violação à competência constitucional do júri, arguíram, em suma, que houve subtração da competência constitucional com status de garantia constitucional do réu e de cláusula pétrea por meio de mera lei ordinária (Brasil, 2026-a), a despeito de qualquer autorização constitucional para criação desta exceção à competência absoluta (Brasil, 2026-b):

O legislador ordinário não tem poder para reduzir o alcance de garantia fundamental inserida no art. 5º da Constituição, e a colegiação de varas criminais não substitui a garantia constitucional do julgamento pelo Júri.

O CONAMP aduziu que houve esvaziamento de cláusula pétrea, pois a lei impugnada atingiu o núcleo essencial daquela, além de ter violado o juiz natural, criando exceção à regra constitucional que a própria Constituição não o fez como em outros casos específicos e que a gravidade do contexto não autoriza supressão de garantias constitucionais (Brasil, 2026-c):

O Supremo Tribunal Federal há muito consolidou que a proteção conferida pelas cláusulas pétreas não se limita ao núcleo formal das garantias, mas alcança qualquer mecanismo que implique seu esvaziamento progressivo, ainda que dissimulado sob roupagem técnico-legislativa (ADI 939, Rel. Min. Sydney Sanches; ADI 3.685, Rel. Min. Ellen Gracie). Não importa, portanto, que o legislador não tenha nominalmente “extinguido” o Tribunal do Júri: ao retirar-lhe a competência para julgar determinada categoria de homicídios dolosos, produziu exatamente o resultado que a cláusula pétrea proíbe.

Em arremate, o CONAMP também alegou que a criação de varas colegiadas para julgamento dos homicídios encontra inviabilidade prática por carência de recursos humanos e ocasionaria a coexistência de dois sistemas de julgamento distintos nas diferentes realidades brasileiras; quanto à imparcialidade dos jurados, argumentou que estudo do Ministério Público de São Paulo comprovou que os homicídios conexos à criminalidade organizada não são tratados com benevolência (ou perceptível constrangimento) pelos jurados (Brasil, 2026-c).

Por sua vez, a Câmara dos Deputados alegou, em informações prestadas conjuntamente nas ADIs, a regularidade formal do processo legislativo e, na parte material, aduziu que a atuação legislativa foi neces-

sária para enfrentamento do crime organizado nos limites da atuação legislativa cabível, e que há possibilidade de afastamento da competência do Júri pelo bem jurídico predominantemente tutelado ser a ordem pública e a paz social, com a vida em segundo plano, assim como ocorre no crime de latrocínio (Brasil, 2026-a):

A instituição de Varas Criminais Colegiadas busca conciliar valores igualmente tutelados pela Constituição: de um lado, a competência do Tribunal do Júri; de outro, a preservação da imparcialidade judicial, da independência funcional dos magistrados, da segurança dos jurados e da própria integridade do sistema de justiça criminal. A colegialidade técnica oferece garantias próprias de imparcialidade e fundamentação das decisões, também compatíveis com a tutela do acusado.

Portanto, a Câmara dos Deputados escora a constitucionalidade da alteração de competência do Tribunal do Júri na criação do tipo penal específico do art. 121, § 2º-D, do CP pela própria Lei nº 15.358/2026 (Brasil, 2026-d), que tutelaria predominantemente bem jurídico distinto da vida, embora esteja previsto no capítulo dos crimes contra a vida do Código Penal brasileiro (Brasil, 1940).

A situação de dissenso ocasiona risco de insegurança jurídica, haja vista que, até pronunciamento de mérito do STF, pode haver, por todo o Brasil, divergências graves acerca do órgão competente para julgamento dos homicídios conexos aos crimes do Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil.

Acerca da prisão preventiva *ex lege*, a ABRACRIM alegou violação à Constituição pelo viés da garantia fundamental de ordem judicial fundamentada para prisões e do dever de fundamentação das decisões judiciais, além de criar presunção de culpa, violar a separação dos Poderes na perspectiva da supressão de competência jurisdicional e ainda por violação ao Pacto de São José da Costa Rica (Brasil, 1992), especificamente no seu art. 7º, item 5, que garante a possibilidade de responder ação penal em liberdade como regra geral (Brasil, 2026-a).

A UNAA, por sua vez, levou ao Supremo pontuação de fundamental importância, confira-se (Brasil, 2026-b):

O preso provisório pela mera gravidade da imputação não é tratado como sujeito de direitos em processo: é tratado como condenado ainda sem

sentença. Essa distinção importa não apenas para quem eventualmente será absolvido, mas para a integridade do próprio sistema de justiça. Uma ordem jurídica que admite punir o inocente para garantir a punição futura do culpado não pune apenas o culpado: ela pune a todos que são acusados, e faz da acusação, por si só, uma forma de sanção.

O CONAMP, por sua vez, não impugnou a previsão da prisão preventiva automática na ADI que ajuizou (Brasil, 2026-c).

A Câmara dos Deputados, instada, argumentou em defesa da inovação legal, sustentando que não criou obrigatoriedade do cárcere processual, mas apenas uma presunção relativa de necessidade (Brasil, 2026).

Quanto à prisão preventiva automatizada, é da jurisprudência do Supremo considerar que a imposição de segregação cautelar com base exclusivamente na natureza do delito, sem análise concreta dos requisitos legais e constitucionais, representa grave afronta aos princípios da presunção de inocência, da fundamentação das decisões judiciais e do devido processo legal, violando a separação dos Poderes constitucionais.

O precedente firmado na ADI 3.112/DF (Brasil, 2007) ilustrou de maneira paradigmática a impossibilidade de se admitir prisão processual *ex lege*, ainda que em face de delitos considerados graves.

Como já exposto, a prisão preventiva, por sua cautelaridade inerente, sempre exige demonstração da necessidade da medida em cada caso concreto, pois não pode acarretar antecipação de pena, posta a já citada presunção de inocência constitucional.

A tentativa de instituir um regime automático de restrição à liberdade, desvinculado da análise individualizada do caso concreto, não apenas esvazia o papel do Poder Judiciário, como também aproxima o sistema penal de modelos incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de forma reiterada, tem reconhecido inconstitucionalidade de legislações que estabeleçam prisão cautelar obrigatória, reafirmando a necessidade de controle judicial efetivo e fundamentado sobre qualquer medida restritiva de liberdade.

As ações de controle concentrado aguardam apreciação do STF, não tendo sido proferida qualquer decisão de mérito pelo Ministro Relator,

nem mesmo em relação aos pedidos de medida liminar; a Procuradoria-Geral da República também não se manifestou até o momento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de nº 7.952, 7.956, 7.957 e 7.958, fica com a responsabilidade de manter sua jurisprudência e considerar as normas inconstitucionais ou de inovar abrindo nova fase jurisprudencial sobre os limites das garantias fundamentais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme abordado no capítulo anterior, o conteúdo desenvolvido ao longo do presente artigo evidencia que a Lei nº 15.358/2026, em que pese editada como mecanismo de enfrentamento legítimo à crescente crise de criminalidade organizada ultraviolenta, apresenta vícios graves por contrariedade à Constituição Federal.

A gravidade dos vícios apontados, seja quanto à violação à competência absoluta do Júri ou à presunção de inocência pela prisão preventiva obrigatória, é tamanha que atinge a ordem constitucional diretamente no seu capítulo mais sagrado: as garantias fundamentais estruturantes do processo penal e limitativas do poder estatal.

As garantias fundamentais no âmbito processual penal não se restringem a benefícios ou benevolência aos criminosos, mas constituem fundamental limitação ao poder que o Estado, seja como instituição ou na pessoa de seus agentes públicos, tem para imiscuir-se na vida e nas liberdades daqueles que estão sujeitos a sua atuação; são, portanto, direitos negativos direcionados em benefício de todos, evitando violações de Direitos Humanos e abuso de poder por parte do Estado.

Foi exposto, no que se refere à alteração da competência para julgamento de homicídios praticados em conexão com os crimes da Lei Antifacção, que se trata de garantia não só do acusado, mas também da sociedade e, a despeito disso, o legislador promoveu inovação diretamente contrária ao estabelecido pela Lei Maior sobre a competência absoluta do Tribunal do Júri para julgamento dos crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, “d”, da CF/88).

A competência do Júri para o julgamento destes delitos de sangue constitui garantia fundamental de natureza material e processual de matriz constitucional, não podendo ser alterada apenas por legislação infraconstitucional, pois acarretaria nulidade da norma legal.

Mesmo que haja gravidade superior e necessidade de enfrentamento concreto pelo Estado quando estes crimes são praticados em conexão com estruturas criminosas organizadas e ultraviolentas, a solução adotada pela Lei Antifacção revela viciosidade material.

A par da problemática, o estudo dedicou-se a demonstrar que a alteração de competência seria legítima se realizada mediante Emenda Constitucional, pois não encontraria obstáculo absoluto nas cláusulas pétreas, desde que respeitado o núcleo essencial do direito fundamental envolvido.

Sob a perspectiva do processo penal constitucional (Nucci, 2020, p. 180), ao pretender excepcionar a competência constitucional do Tribunal do Júri por meio de lei ordinária, o legislador incorreu em vício insanável, na medida em que, para a modificação de regra de competência constitucionalmente prevista, exige-se, necessariamente, a alteração do próprio texto da Constituição, mediante emenda constitucional.

A argumentação da Câmara dos Deputados, que invocou distinção da competência em razão do bem jurídico predominantemente tutelado, é juridicamente interessante, pois, de fato, a Lei nº 15.358/2026 criou novo tipo penal específico e derivado do crime de homicídio, por meio da inserção do § 2º-D no art. 121 do CP; todavia, é inegável que, por opção legislativa, tal tipo derivado encontra-se no Código Penal dentro do capítulo dos crimes contra a vida, o que milita em desfavor da tese defensiva.

Resta, portanto, ao Supremo a tarefa de considerar se o conteúdo da qualificadora é suficiente para alterar o bem jurídico tutelado e afastar a competência do Júri ou se o argumento defensivo invocado pela Câmara dos Deputados é artificial e viola a Constituição.

Neste liame, foi citada a doutrina constitucional contemporânea do ex-ministro do STF, Luís Roberto Barroso, que admite a possibilidade de mutações constitucionais em dispositivos considerados integrantes

do art. 60, § 4º, IV da CF (cláusulas pétreas), desde que não impliquem esvaziamento substancial ou supressão do núcleo essencial das garantias fundamentais, para renovação dos traços democráticos e compatibilização da Constituição com as novas demandas da sociedade.

A retirada da competência do Júri para julgamento de homicídios praticados por organizações criminosas, se realizada por meio de Emenda Constitucional, poderia ser considerada compatível com a ordem constitucional, especialmente diante do cenário calamitoso instaurado pelo crime organizado, com risco concreto à imparcialidade dos jurados e à integridade do próprio sistema de justiça criminal, o que foi considerado pelo STF no julgamento do Tema 1.087.

Nesse cenário, mostra-se juridicamente adequado o controle concentrado de constitucionalidade da alteração de competência do Tribunal do Júri, sendo cabível, entre outras, a aplicação da técnica de interpretação conforme a Constituição, sem redução de texto, para restringir o alcance da norma de competência aos homicídios culposos que não se submetem naturalmente ao Júri, ou declarar que a norma deve ser interpretada no sentido de autorizar que um magistrado integrante da vara colegiada de enfrentamento ao crime organizado presida o Tribunal do Júri composto pelos sete jurados.

Tal solução, além de preservar parcialmente a intenção legislativa, evitaria a declaração de nulidade integral do dispositivo e manteria a coerência do sistema jurídico, preservando a eficácia do art. 5º, XXXVIII, “d” da CF.

No tocante à previsão de prisão preventiva *ex lege* instituída pelo art. 2º, § 9º da Lei nº 15.358/2026, a incompatibilidade com a Constituição também foi evidenciada, pois viola precedente análogo do STF, que tratou o mesmo tema como violador da presunção de inocência por antecipação da culpa (ADI 3.112/DF).

Determinar que o cidadão seja constrangido ao cárcere sem que haja condenação criminal devidamente fundamentada e na ausência de comprovação concreta de necessidade do acautelamento aferido pelo juízo competente é flagrantemente abusivo às liberdades individuais e Direitos Humanos.

A partir dos precedentes do STF, julgados em controle concentrado de constitucionalidade, elencados ao longo do trabalho, é possível aduzir que o legislador deveria ter conhecimento da inconstitucionalidade das medidas legislativas objeto de estudo.

Contudo, mesmo que se assuma a boa vontade do legislador em demonstrar que a sociedade brasileira não se acovarda diante desta criminalidade especializada e ultraviolenta, não há benefícios sociais quando as medidas legislativas são tomadas de forma incompatível com o Direito Constitucional.

Não se ignora que o fenômeno da criminalidade organizada ultraviolenta impõe desafios concretos e urgentes ao Estado, exigindo respostas firmes e eficazes; contudo, tais respostas devem sempre observar os limites constitucionais, sob pena de se instaurar um modelo de exceção incompatível com os valores constitucionais mais caros.

Diante desse quadro, conclui-se que a Lei nº 15.358/2026, em sua redação atual, demanda análise urgente em sede de controle de constitucionalidade concentrado, a fim de que sejam definitivamente afastadas as disposições incompatíveis com a Constituição Federal ou seja conferida interpretação que a conforme à Constituição.

Ante todo o exposto, concluímos que o aperfeiçoamento do sistema de justiça criminal é necessário ao enfrentamento da criminalidade organizada, mas tal objetivo deve ser perseguido por meio de reformas estruturais que respeitem o devido processo legislativo, as garantias fundamentais e a força normativa e hierárquica da Constituição.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BOTELHO, Jeferson. Direito penal de emergência. **Migalhas**, [S. l.], 2026. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/443388/direito-penal-de-emergencia>. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 7952, processo nº 0169644-41.2026.1.00.0000**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 2026. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisuali->

zadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=7555125. Acesso em: 18 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 7956, processo nº 0170530-40.2026.1.00.0000**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 2026a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=7563157>. Acesso em: 3 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 7957, processo nº 0171093-34.2026.1.00.0000**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 2026b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=7569289>. Acesso em: 3 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 7958, processo nº 0171812-16.2026.1.00.0000**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 2026c. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=7576278>. Acesso em: 18 set. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 1 maio 2026.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 3 set. 2026.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 1 set. 2026.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 1 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026**. Institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei Raul Jungmann); tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado; e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 8.072,

de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral); 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e 14.790, de 29 de dezembro de 2023. Brasília, DF: Presidência da República, 2026d. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/115358.htm. Acesso em: 1 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **ADI 3.486/DF e ADI 3.493/DF**. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15362778998&ext=.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **ADI 3.112/DF**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 10.826/2003. Estatuto do Desarmamento. Inconstitucionalidade formal afastada. Invasão da competência residual dos estados. Inocorrência. Direito de propriedade. Intromissão do estado na esfera privada descaracterizada. Predominância do interesse público reconhecida. Obrigação de renovação periódica do registro das armas de fogo. Direito de propriedade, ato jurídico perfeito e direito adquirido alegadamente violados. Assertiva improcedente. Lesão aos princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal. Afronta também ao princípio da razoabilidade. Argumentos não acolhidos. Fixação de idade mínima para a aquisição de arma de fogo. Possibilidade. Realização de referendo. Incompetência do congresso nacional. Prejudicialidade. Ação julgada parcialmente procedente quanto à proibição do estabelecimento de fiança e liberdade provisória [...]. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2007. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2194197>. Acesso em: 1 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **ADI 4.414/AL**. Direito processual penal. Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Criação, por lei estadual, de varas especializadas em delitos praticados por organizações criminosas. – previsão de conceito de “crime organizado” no diploma estadual. Alegação de violação à competência da união para legislar sobre matéria penal e processual penal. Entendimento do egrégio plenário pela procedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade [...]. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=148211182&ext=.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Tema 1.087 RG**. Direito processual penal. Recurso extraordinário. Tribunal do júri. Quesitação genérica. Apelação. Cabimento. Absolvição por clemência. Possibilidade. Tese defensi-

va. Compatibilidade com a constituição. Relator: Min. Gilmar Mendes. Redator do acórdão: Min. Edson Fachin. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5745131&numeroProcesso=1225185&classeProcesso=ARE&numeroTema=1087>. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Súmula 697**. A proibição de liberdade provisória nos processos por crimes hediondos não veda o relaxamento da prisão processual por excesso de prazo. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2003. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumario-sumulas.asp?base=30&sumula=2781>. Acesso em: 18 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Súmula Vinculante 45**. A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição Estadual. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula804/false>. Acesso em: 18 set. 2026.

GRECO, Luís. Sobre o chamado Direito Penal do inimigo. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, ano VI, n. 7, p. 218, dez. 2005. Acesso em: 30 mar. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

NUNES, Gabriel Gustavo da Silva. A soberania dos veredictos sob o enfoque do Tema 1.087 do Supremo Tribunal Federal. **Revista da ESMESC—Publicação contínua**, Florianópolis, v. 32, e466, 2025. DOI: 10.14295/revista-daesmesec.2025e466. Disponível em: <https://revista.esmesec.org.br/re/article/view/466>. Acesso em: 1 maio 2026.

SANTOS, Alexandre Claudino Simas *et al.* Prisão automática? O doppio binario cautelare da Lei 15.358 sob a ótica do controle jurisdicional. **Consultor Jurídico**, [S. l.], 2026. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2026-abr-24/prisao-automatica-o-doppio-binario-cautelare-da-lei-15-358-2026-sob-a-otica-do-controle-jurisdicional/>. Acesso em: 30 abr. 2026.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Recebido em: 04/05/2026

Aprovado em: 28/09/2026